POLÍCIA MILITAR — VENCIMENTOS

— As normas da legislação paulista sobre funcionários públicos não se aplicam ao pessoal da Polícia Militar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 239 352 (Recurso "ex officio") — Capital Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Fazenda do Estado — Apelados: Sinésio Neto de Lima e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 239 352, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo "ex officio", sendo apelante a Fazenda do Estado e apelados Sinésio Neto de Lima e outros: Acordam, em 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., dar provimento aos recursos oficial e voluntário para julgar improcedente a ação.

Militares da Polícia Militar querem o refazimento do cálculo de seus vencimentos, dada a incorporação de qüinqüênios e da sexta parte, para todos os efeitos, determinada no art. 92, nº VIII, da Carta Bandeirante de 1967. Efetuada desde logo a incorporação aos vencimentos, ela se refletiria no cálculo dos qüinqüênios subseqüentes e da sexta parte. Tal orientação se firmara em pronunciamentos administrativos do Tribunal de Justiça, de Contas, de Alçada, no tocante a seus Magistrados e servidores.

Sem embargo das razões ponderáveis de Justiça, o de evitar discriminação entre o servidor civil e o militar, manifesto que o art. 92, nº VIII, não alcança aos ilustres membros da corporação militar.

Na vigência da Carta Magna local, de 1947, o seu capítulo relativo ao funcionalismo beneficiava, de modo expresso, os componentes da Força Pública (art. 107).

A situação se alterou radicalmente com a Constituição Federal de 1967 e com a Carta Bandeirante de 1967.

Dispôs aquela: "Art. 8º, nº XVII: compete à União legislar sobre: v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias dos policiais militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização".

No § 2º do citado artigo admitiu a competência supletiva dos Estados, respeitada a Lei Federal.

Inspirando-se naturalmente na nova Carta Política do País, a Carta Bandeirante de 1967 tratou em capítulo separado sobre a segurança pública, incluída a sua corporação armada: "Art. 141. Os órgãos policiais serão estruturados por uma única lei orgânica que disporá sobre os deveres, direitos, vantagens e respectivos regimes de trabalho de seus integrantes".

Como se vê, ao invés de desde logo declarar os direitos do servidor militar, ou de proclamar a extensão, a ele do capítulo concernente ao funcionalismo civil, declarou que os direitos e vantagens do servidor militar seriam estabelecidos por uma lei orgânica.

A nova posição adotada persistiu na Carta Política Federal vigente.

Continuou a competência legislativa federal para disciplinar, organizar, instituir garantias das polícias militares, sem exclusão da legislação local supletiva, desde que respeitadora da lei federal (art. 8º nº XVII, "v"). Fez mais, proclamou no art. 13, nº IX, § 4º: "As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos, ou graduações, ter remuneração superior à fixada para postos e graduações correspondentes no Exército".

A atual Emenda Constitucional paulista continuou a tratar separadamente dos seus servidores militares: "Art. 143. A Polícia será estruturada por uma única lei orgânica, que disporá sobre deveres, direitos, vantagens e regime especial de trabalho policial".

Em suma o capítulo sobre o funcionalismo civil, inserto nas Cartas paulistas, não se estende aos integrantes da Polícia Militar. Os direitos, vantagens e deveres, defluiriam de lei federal que regulamentasse as corporações armadas locais e ainda conforme lei local que defina direitos e vantagens sem afrontar a lei federal.

Não é só.

O Governo Nacional deu as bases orgânicas das polícias armadas estaduais, pelo Decreto-lei nº 667, de 1969. E no seu art. 24 determinou: "Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou em inatividade, das polícias militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como a idade limite para permanência no serviço ativo".

De todo o exposto se vê que o preceito inserto no capítulo do funcionalismo público sobre integração de qüinqüênios e da sexta parte não se aplica à Polícia Militar. Os direitos defluiriam de lei orgânica local, respeitadora da legislação federal organizadora da reserva do Exército.

Não mostraram os autores que o modo de calcular dos seus proventos e vantagens venha infringindo tais leis orgânicas de sua classe.

Ao Judiciário descabe estabelecer modo igual de cálculo entre o servidor civil e o militar, apegando-se à isonomia, tendo-se em vista não só as particularidades próprias do servidor militar, como a jurisprudência do Pretório Excelso.

Daí por que se dá provimento aos recursos e se julga improcedente a demanda. Custas e honorários advocatícios na base de Cr$ 2 000,00, por conta dos vencidos.

São Paulo, 10 de dezembro de 1974 — *Almeida Bicudo*, Pres. — *Lafayette Salles Júnior*, Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Dias Filho e Oliveira Andrade.